



Número: **5031650-61.2018.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO (AUTOR)		DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN (AUTOR)		DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (RÉU)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13761 468	24/01/2019 14:13	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031650-61.2018.4.03.6100

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENER E NUCL ASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Torno sem efeito a decisão assinada em 15.01.2019 (id 13483216) uma vez que minuta assinada não correspondia à minuta final com as correções realizadas. Desse modo, ante a não atualização da minuta no sistema do PJe e a incompatibilidade dela com a decisão final, essa magistrada foi alertada pela serventia desta vara da irregularidade, que imediatamente determinou a devolução dos autos para a conclusão. Como o processo já havia sido analisado e decidido por essa magistrada, a minuta correta está sendo anexada nesta data. Dessa forma, determino a exclusão anteriormente assinada do sistema, de forma a não produzir efeitos jurídicos, passando a seguir a decisão adequada.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSEF/SP e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – ASSIPEN em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN, objetivando provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que determinou a observância do contido no art. 7º da Orientação Normativa nº 4/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em detrimento do disposto no decreto nº 877/93, o qual assegura a percepção de adicional de radiação ionizante a servidor que exerce suas atividades em local de risco.

Aduziu a parte autora que os substituídos são servidores da CNEM/IPEN em São Paulo, recebendo como parte da remuneração o adicional de radiação ionizante. Que o pagamento do adicional vem sendo efetuado com observância no Decreto 877/93, que dispõe que será ele concedido, independentemente do cargo ou função, ao servidor que exercer suas atividades em local de risco potencial.



Porém, em 14/2/2017, com a edição da Orientação Normativa nº 4, oriunda da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, criou novos critérios para a concessão do mencionado adicional em decorrência da sujeição dos servidores lotados no CNEM/IPEN, localizados na Universidade de São Paulo. Apesar da edição da mencionada Orientação Normativa n. 4/17, o pagamento do adicional foi mantido para todos os servidores lotados no CNEM/IPEN, por ordem do Superintendente do CNEM/IPEN à época, diante da constatação do risco, fundamentado em laudo técnico.

No entanto, em recente parecer da Controladoria Geral da União, foi recomendada a suspensão do pagamento do adicional decorrente da exposição à radiação ionizante aos servidores do CNEM/IPEN, sob a alegação de erros na elaboração do laudo técnico e na incorreta interpretação dada pela Advocacia Geral da União em oportunidades anteriores.

Com a presente ação, pretende os autores a decretação da correspondente nulidade do dispositivo que limita o pagamento do adicional aos servidores que trabalhem em áreas controladas ou supervisionadas, posto que tratou de forma desigual os trabalhadores do serviço público e os prestadores de serviço de empresas contratadas, caracterizando evidente ilegalidade, por afronta direta à isonomia.

Aduziu, ainda, que a Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, editada pelo Ministro de Estado de Trabalho e Emprego, considera que qualquer exposição do trabalhador a radiação ionizante ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde, e que diversos pareceres da Procuradoria Federal junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear apontam, sem qualquer ressalva, para a impossibilidade jurídica de Orientação Normativa alterar Decreto.

Foram anexados documentos à inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O cerne da questão encontra-se no reconhecimento da ilegalidade da Orientação Normativa nº 4/2017, a qual limitou o pagamento do adicional aos servidores que trabalhem em áreas controladas ou supervisionadas, uma vez que criou critérios distintos do Decreto 877/93, alterando regulamento por instrumento jurídico indevido.



O adicional por exposição à radiação ionizante, teve sua regulamentação alterada pela Lei nº 8.270/1991, que reduziu o percentual da gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob a exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com substâncias radioativas, ele fará jus à percepção da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

O mencionado adicional é pago desde então aos servidores expostos à essa condição, mesmo após a edição da atacada Orientação Normativa n. 4/2017, com base em laudo técnico, foi mantido o mencionado adicional, considerando que as condições das instalações físicas do CNEM/IPEN ameaçam a saúde dos servidores que lá trabalham, independente do cargo ou atividade.

Verifico, assim, presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A Orientação Normativa nº 4/2017 estabelece em seu art. 7º:

“Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada”.

No entanto, em contraposição aos termos da supracitada Orientação Normativa, em 14/12/2018, a CNEN disponibilizou em seu sítio, Laudo Técnico para Análise de Risco Potencial (id 13246516 – fls. 24), visando à concessão do adicional de irradiação ionizante, cuja conclusão foi que todos os servidores e colaboradores terceirizados que estão dentro do IPEN, estão sobre risco potencial de exposição acidental às radiações, garantindo o recebimento do adicional.

Assim, vislumbro que a Orientação Normativa nº 4/2017, em seu art. 7º, ao estabelecer limites à percepção do adicional de radiação ionizante, extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria e alterou a substância desta, incorrendo, por tal razão, neste exame preambular, em ofensa ao princípio da legalidade.

Além disso, o laudo técnico elaborado pelo CNEM/IPEN comprova que a proximidade dos servidores ao reator nuclear, aos resíduos nucleares e laboratórios existentes no local, submete todos que trabalham naquelas instalações ao mesmo risco potencial daqueles que exercem suas atividades em área controladas ou supervisionadas, de forma que, afastar simplesmente as conclusões do laudo, sem o devido contraditório, não encontra respaldo legal, ao menos não neste exame preambular.

Acrescento, outrossim, que, em defesa da tese dos autores, a legalidade da Orientação Normativa 04/2017 é ao menos controversa dentro da própria AGU, ante a clara divergência de interpretação



entre os membros do órgão de assessoria jurídica. Notadamente, consta do parecer juntado aos autos (13246514), que o signatário aponta que pelos critérios técnicos e jurídicos, a IN 04/2017 destoa de “atos normativos de escala hierárquica superior”. Constatado, ainda, que o adicional de radiação ionizante é pago desde a edição do Decreto 877/93, e sua suspensão por recomendação da Controladoria Geral da União fere o direito dos substituídos e da própria CNEM/IPEN de defender o laudo técnico impugnado.

Por fim, é evidente a presença do requisito do “periculum in mora”. O risco da efetiva suspensão do adicional de radiação ionizante acarretará redução remuneratória aos substituídos, sem que tenha sido comprovada a redução da exposição aos efeitos da radiação ionizante, nem sequer apresentado um laudo técnico em sentido contrário àquele elaborado pelo CNEM/IPEN. Apesar da não comprovação da ordem de suspensão, a recomendação feita pela Controladoria Geral da União é suficiente para comprovar o perigo e a iminência da suspensão dos pagamentos.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a determinação de limitar o pagamento do adicional de radiação ionizante somente aos substituídos que trabalhem em áreas controladas ou supervisionadas, com a manutenção da atual sistemática de pagamento, até ordem contrária proferida nesta ação.

Intimem-se, com urgência.

CITE-SE a ré para apresentar defesa no prazo legal (art. 19 da Lei 7.347/85).

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

